

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.021132/99-40
Recurso nº : 123.049
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.434

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - FALTA DE
RECOLHIMENTO - Constatada falta de recolhimento da contribuição no
período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento,
por força de lei,

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Maria Amélia Fraga Ferreira (Relatora) e José Carlos Passuello, que davam
provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

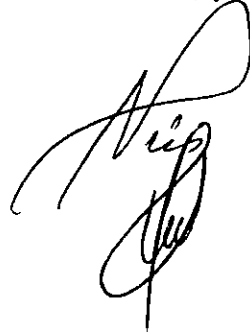
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

Recurso nº. : 123.049

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

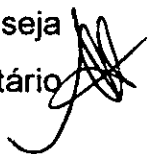
Contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada, referente ao período de apuração compreendido entre os meses de 30/11/1998 a 30/09/1999 (fls.02/05) o valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 598,62, correspondente a multa exigida isoladamente. A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 03

A contribuinte apresenta impugnação (fls. 99 a 109), tempestivamente, alegando, em síntese:

- que a atividade cooperativa não gera lucros, mas distribui aos seus associados eventuais sobras (sua atividade baseia-se no solidarismo cooperativo da lei 5.764/71), somente sofrendo incidência do tributo nas operações efetuadas com terceiros, não associados;

- a jurisprudência administrativa e judicial consolidou o entendimento que aqui é defendido: não incide a CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas (sobras) oriundo de operações típicas (atos cooperativos); as Instruções Normativas 11/96 e 93/97 também informam que a tributação só ocorre nos atos não cooperativos;

- portanto, inequívoca a inexigibilidade do tributo das sociedades cooperativas, nos atos praticados com seus associados; assim, requer que seja decretada a improcedência da autuação e a insubsistência do crédito tributário constituído;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

O julgador singular considerou procedente o lançamento, mediante os seguintes argumentos:

- A exigência fiscal alegada resulta do não recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, conforme descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos de apuração às folhas 03/05;

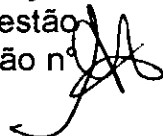
- O obrigação tributária da empresa surgiu com a ocorrência do fato gerador, cuja situação está definida em lei como necessária e suficiente (arts. 113 e 114 do CTN), tendo em vista redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996 ao inciso III do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas as demais normas da Lei 7.689/88 e 8.981/95, art. 57, com alterações da Lei 9.065/95.

- Referidos diplomas legais expressam que a Contribuição Social sobre o Lucro será devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 10 do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (bancos comerciais, bancos de investimento, de desenvolvimento, cooperativas de crédito, etc.), sendo a base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda ou o valor da receita bruta.

A decisão ficou assim ementada:

RECOLHIMENTO - Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, pois a Contribuição Social sobre o Lucro devida pela Cooperativa de Crédito é calculada com base no resultado do exercício ou na receita bruta auferida, deduzidas as exclusões permitidas.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO - O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

No recurso ora apreciado a contribuinte mantém, em suma, os mesmos argumentos apresentados na impugnação, transcrevendo ementa de diversas decisões na esfera administrativa e judicial favoráveis a não incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro decorrente de atos cooperados de sociedades cooperativas, tratando algumas dessas decisões, especificamente, de cooperativas de crédito, e por fim inconformado pede que seja reapreciada a questão.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

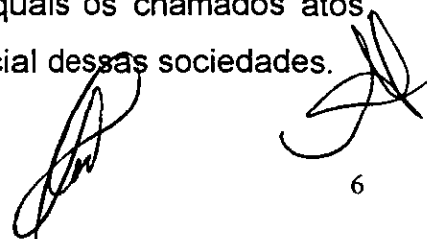
A matéria objeto do recurso ora apreciado tem sido, reiteradamente submetida a apreciação na esfera administrativa, no âmbito de diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais

A maioria dessas decisões vêm dando provimento aos recursos dos contribuintes por concluir que o resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social, conforme interpretação que vem sendo dada ao artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 como se observa inclusive do Acórdão 01-1.734 CSRF.

Entretanto, observamos que tal entendimento encontra-se quase que pacificado quando os processos resultavam de cooperativas de uma forma geral, não ocorrendo o mesmo no caso de cooperativas de crédito.

Pelo teor dos argumentos utilizados pela autoridade singular percebe-se que a posição adotada se prende ao fato do processo tratar especificamente de cooperativa de crédito e que os fundamentos prende-se a interpretação atribuída, ao artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, examinando as diversas jurisprudências invocadas ao seu favor pela contribuinte verifica-se que em várias delas as recorrentes eram cooperativas de crédito que obtiveram decisões segundo as quais os chamados atos cooperados não integram a base de cálculo da Contribuição Social dessas sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

Entretanto, mesmo entendendo que trata-se de matéria polêmica, concordo com a decisão dada no Acórdão 108-06365 da ilustre relatora Tânia Koetz Moreira que enfrentou diretamente a aplicação do 22, § 1º, da Lei n 8.212/91 a situação idêntica a hora examinada cuja decisão, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo contribuinte e restou assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - O fato de as cooperativas de crédito estarem incluídas entre as instituições financeiras arroladas no artigo 22, § 1º, da Lei n 8.212/91, não implica a tributação do resultado dos atos cooperados por elas praticados. O ato cooperado não configura operação de comércio, seu resultado não é lucro e está situado fora do campo de incidência da Contribuição Social instituída pela Lei n 7.689/88.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.021132/99-40
Acórdão nº. : 105-13.434

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, de lavra da ilustre Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira, o adoto em sua integridade.

Entendendo ter a autoridade julgadora monocrática decidido acertadamente, e não logrando o recurso voluntário apresentado demonstrar o que pudesse alterar o entendimento anteriormente manifestado, a decisão não merece receber reparos.

Adoto e transcrevo referida decisão:

"A autuação, como se viu, resulta do não recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, conforme descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstrativos de apuração às folhas 03/05.

FALTA DE RECOLHIMENTO

A obrigação tributária da empresa surgiu com a ocorrência do fato gerador, cuja situação está definida em lei como necessária e suficiente (arts. 113 e 114 do CTN), tendo em vista redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996 ao inciso III do art. 72 dos Atos das Disposições Constitucionais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

Transitórias, mantidas as demais normas da Lei 7.689/88 e 8.981/95, art. 57, com alterações da Lei 9.065/95.

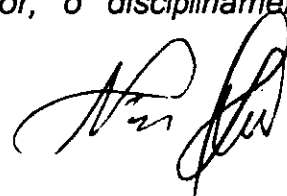
Referidos diplomas legais expressam que a Contribuição Social sobre o Lucro será devido pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (bancos comerciais, bancos de investimentos, de desenvolvimento, cooperativas de crédito, etc.), sendo a base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ou o valor da receita bruta.

Portanto vê-se, nitidamente, que a falta de recolhimento, motivo do lançamento de que trata o presente processo, constitui infração ao disposto na legislação de regência, cuja ocorrência sujeita o infrator ao lançamento de ofício, atividade esta vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único do CTN.)

Então, como os fatos descritos se submetem às disposições legais pertinentes à espécie, alegação da defesa é despicienda e sem objeto, tornando-se inócua e inepta para desdizer o levantado pela ação fiscal, ou seja, a ocorrência do fato gerador da contribuição.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS

A revogação da isenção do inciso I do art. 6º da LC 70/91 pela 1.856-6 e suas reedições, além de outras cosas, denota que as sociedades cooperativas obedecem legislação específica, ou melhor, ou melhor, o disciplinamento da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

5.764/71, que prevê a não incidência de tributos sobre o resultado dos atos não cooperativos.

No entanto, a letra "c" do inciso III do art. 146 da CF não está compelindo o legislador a entender que a expressão "adequado tratamento tributário" implique obrigatoriamente na edição de lei complementar que outorgue isenção ao ato cooperativo praticado pelas cooperativas.

Ao contrário, o art. 195, "caput", da Constituição corrobora que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

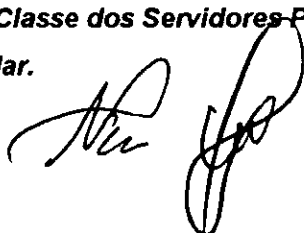
Daí que não está equivocada a incidência da CSLL para as cooperativas de crédito, como quer a impugnante, pois o tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às disposições dos art. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo financiamento, criação e extinção estão originalmente normatizada na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, I do Banco Central.

Oportunamente, veja-se sobre o assunto Ementa de Julgamento do STF – Tribunal Pleno – em 27/09/95 – da ADINC-1277-SP, "litteris".

EMENTA – Direito Constitucional. Cooperativa de Crédito. Competência Legislativa. Arts. 192, VIII, e 22, VI e VII, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.084, de 17.02.1995, que dispõe sobre a criação de Cooperativa de Crédito pelas Entidades de Classe dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Medida Cautelar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.021132/99-40

Acórdão nº : 105-13.434

Mesmo admitindo as relevâncias dos fundamentos jurídicos da inicial, em face do disposto nos artigos 192, VIII, e 22, VI e VII, da CF., não é de ser deferida a medida cautelar de suspensão da eficácia da lei impugnada, em se verificando que esta, em vários de seus artigos (1. 3. 8) deixa claro que, na criação, funcionamento e extinção da cooperativa, de que trata, deverá ser observada a legislação federal em vigor (atualmente Lei nº 4.595, de 31.12.1994, e Resolução nº 1.914 de 11.04.1992, do Banco Central) ausente, pois, o requisito de "periculum in mora".

Medida Cautelar Indeferida.

Relativamente aos Acórdãos do Conselho de Contribuintes que decidiu pela improcedência do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro de Sociedade Cooperativa – nas operações com cooperados – por não auferirem lucro, nada temos a ponderar quanto à pertinência ou não daqueles "decisium".

Entretanto, devemos considerar que a incidência da COFINS é sobre o faturamento (totalidade das receitas) e não sobre o lucro, nos termos da Li 9.718/98. Já a Contribuição sobre o Lucro está disciplinada pela lei 7.689/88, diploma legal diverso daquele da Cofins, contudo o art. 57, § 2º, da Lei 8.981/95 definiu a base de cálculo como sendo o valor da receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

Ora, sendo a incidência da CSLL da cooperativa de crédito sobre a receita bruta e não sobre o resultado do exercício, fica claro que o fato gerador não é o lucro, mas a receita auferida, portanto não se sustenta o principal argumento da defesa que é a ilegalidade da exigência por força de que a cooperativa não tem lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.021132/99-40

Acórdão nº. : 105-13.434

Assim, infrutífera a insistência da impugnante em querer situar a condição especial da Cooperativa como entidade produtora de resultados que não constituem lucro, ou seja, o conceito de cooperativa e sua disciplinação jurídica enseja "adequado tratamento tributário", pois demonstrado está que em suas atividades não se enquadram entre aquelas peculiares dos atos cooperativos da Lei nº 5.764/71, regendo-se por legislação diversa desta, e por consequência, escorreito o procedimento da fiscalização em efetuar o lançamento dos valores tributáveis apurados.

"in concreto". No caso dos autos, houve lançamento da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, em virtude de que será exigida multa isoladamente quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido deixar de fazê-lo.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

